



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044466-50.2010.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Alexandro Bezerra da Silva
ADVOGADOS : Alberto Domingos Grisi Filho e Claudius Augusto Lyra Ferreira Cajú

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro. Absolvição. Irresignação do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Circunstância em que foram apresentadas duas versões aos jurados, ambas com arrimo no conjunto probatório constante do caderno processual. Escolha do Conselho de Sentença por uma delas. Soberania do veredicto.
Recurso conhecido e desprovido.

- Ao Tribunal "*ad quem*" cabe somente verificar se o *veredicto* popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de

fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII da CF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 322/325) interposta pelo representante do Ministério Público contra decisão do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital que, acolhendo a tese da defesa absolveu o réu Alexandro Bezerra da Silva, pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro) contra a vítima Danúbio da Silva.

Assim narrou a inicial acusatória (fls. 02/04):

*"Depreende-se do inquérito policial anexo que em 19 de outubro de 2010, por volta das 04h, no Jardim Planalto, nesta Capital, os acusados Márcio Nascimento da Silva e Alexsandro Bezerra da Silva, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificulte a defesa do ofendido, tentaram ceifar a vida do ofendido **DANÚBIO DA SILVA.***

Exsurge do caderno investigativo que na data, horário e local retro explícitos os acoimados Márcio e Sandro Bombado surpreenderam a vítima diante da residência de sua mãe, com disparos de arma de fogo, vindo a alvejá-la, conforme laudo médico de fls. 116/117.

A vitima não veio a óbito por motivo alheio à vontade dos acoimados, uma vez que o ofendido conseguiu

adentrar a residência de sua mãe, a fim de defender-se dos disparos desferidos em sua direção.

Pode-se depreender do inquérito policial que o móvel do crime se deu por ameaças sofridas anteriormente, uma vez "Quer, o declarante vive se escondendo dos marginais, pois a gangue de SANDRO BOMBADO vive querendo lhe assassinar;" (sic).

Destarte, a materialidade da prática delitiva resta devidamente provada pelo laudo médico de fis. 116/117. A autoria delitiva, por sua vez, aponta em direção aos acusados.

Em conseqüência do fato descrito, este ÓRGÃO MINISTERIAL oferece a presente DENÚNCIA, em desfavor dos imputados MÁRCIO NASCIMENTO DA SILVA e ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, incs. I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte a defesa do ofendido) c/c art. 14, inc. II c/c art. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal Brasileiro"

Recebimento da denúncia em 02/07/2013, à fl. 162.

O acusado Márcio Nascimento da Silva por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a ele (fls. 173/175).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o réu Alexandro Bezerra da Silva restou pronunciado nos termos do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 221/226).

Submetido ao julgamento do Sinédrio Popular, os jurados, por maioria absolveram o réu, ocasião em que o Juiz Presidente prolatou a sentença de fls. 320/321.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelo (fls. 322/325), fundamentando no art. 593, inciso III, letra "d", do CPP.

Em suas razões, acostadas às fls. 328/333, pugna pela anulação do julgamento pelo júri, alegando que este foi contrário à prova dos autos.

Em contrarrazões (fls. 335/337), a defesa do réu pleiteia que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça - Dr. José Marcos

Navarro Serrano -, opinou pelo provimento do apelo (fls. 343/351).

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES
TEODÓSIO (Relator)**

Prima facie, conheço do recurso, pois, preenchidos os requisitos essenciais de admissibilidade.

Cuida-se de recurso interposto pelo *Parquet*, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea "d", do CPP, *ad argumetum* que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Com a devida vênia, sem razão o recorrente.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito absolutório formulado pela defesa e, decidir pela absolvição do réu, repelindo a tese da acusação que pugnava pela condenação do mesmo nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal, optou por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Logo, não vejo como prover a pretensão ministerial.

Ab initio, vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. **A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no**

art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um alibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. **"(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)**

No mesmo sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete disserta sobre o assunto:

"O art. 593, III, "d", prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é

qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão (Código de processo penal interpretado. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.487 e 1488)."

Na hipótese em tela, o apelante aduz que os jurados decidiram manifestamente contrário à prova dos autos, posto que, a seu ver, a tese acusatória é irrefutável, haja vista a materialidade e autoria delitivas restarem sobejamente consubstanciadas. Assim, requer seja o *veredicto* anulado e o réu submetido a novo julgamento.

Importante ressaltar, *in casu*, que a materialidade delitiva foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, ao tempo em que os Jurados afastaram a autoria e acolheram a tese absolutória apresentada pela defesa, culminando com a absolvição de Alexandro Bezerra da Silva da imputação de tentativa de homicídio qualificado.

Pois bem, objetiva o apelo a reforma do julgado *ad argumentum* decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese de negativa de autoria apoiado no interrogatório do réu e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da defesa, em detrimento a assertiva acusatória.

Lembro, por oportuno, que "(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de

05.03.2009 – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese defensiva encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão acusatória – inviabiliza a pretensão de submeter o apelado a novo Júri Popular.

A vítima do homicídio tentado, Danúbio da Silva, foi ouvida perante o Sinédrio Popular e asseverou que o acusado Alexandro Bezerra da Silva não participou da tentativa de homicídio contra a sua vida (mídia eletrônica, fl. 316).

O acusado, quando ouvido, negou peremptoriamente ter atirado na vítima, sustentando que não estava no local na hora do fato. Vejamos os interrogatórios.

A vítima, Danúbio da Silva, à fl. 316 (mídia eletrônica) disse perante o Sinédrio Popular:

"...que cerca de um mês antes deste fato tinham atentando contra a sua vida, uma pessoa de alcunha "Diabo"; que atualmente se encontra preso; que neste dia vinha do hospital porque o dreno estava saindo; que quando estava chegando em casa tinha unas cinco pessoas esperando por ele; que na ocasião só reconheceu o Márcio e o "Diabo" como os atiradores; (...) que o rapaz parecia muito com o Alexandre, mas que não foi ele; (...) que descobriu quando estava preso que tinha sido o "Diabo", junto com Márcio, Iranildo; que descobriu no presídio que tinha sido o "Diabo"; que no dia pensava que tinha sido Sandro; (...) que está no mesmo presídio do acusado, mas em outro pavilhão; que atualmente está na disciplina, no isolado; (...) que no momento achava que tinha sido ele, mas agora não acha; que não pode fazer injustiça"

O réu, Alexsandro Bezerra da Silva, ao ser interrogado diante do Conselho de Sentença relatou (mídia eletrônica, fl. 316):

"...que não é verdadeira a acusação; que houve uma confusão em relação a sua pessoa; que encontra-se em casa no momento do crime; que conhece Danúbio do bairro onde mora; (...) que não teve contato com a vítima no presídio (...)"

Portanto, pelo que se percebe, as declarações da vítima e do acusado foram valorizados no exame do conjunto das provas pelo Tribunal Popular, que acatou a tese de negativa de autoria levantada pelo réu.

Ressalto ainda, que não há nos autos, nenhuma testemunha ocular do crime em questão e apesar de o réu ter relatado na primeira vez que foi ouvido em juízo (mídia eletrônica, fls. 188), que o apelado participou do crime, quando interrogado perante o Conselho de Sentença negou peremptoriamente.

Como se vê, inobstante a irresignação acusatória, não há dúvida que a tese acima relatada encontra consonância com os elementos de provas constantes no álbum processual, principalmente com a declaração da vítima, que negou a participação de Danúbio da Silva no delito em questão, conforme alhures relatado.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci, 5ª edição, 2012, p. 1.026: "*Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida*".

Logo, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Como dito alhures, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sem deixar de elogiar a competência, vigilância e fiscalização do zeloso representante do ministerial na busca da justiça.

Ante o exposto, e em **desarmonia** com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

